



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.813 - RS (2011/0306235-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DELVANDRO ZANARDI E OUTROS**
ADVOGADO : **LUANA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS**
PROCURADOR : **HELMUT ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO. CHASSI. NUMERAÇÃO ORIGINAL. ADULTERAÇÃO. REGRAVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO DETRAN. INDISPENSABILIDADE. VERIFICAÇÃO DA NUMERAÇÃO ORIGINAL DO CHASSI. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Trata-se de discussão acerca da possibilidade de conceder autorização para o recorrido regravar chassi de veículo de sua propriedade, em que constatou-se a adulteração ilícita do chassi, no entanto na esfera criminal, houve sua absolvição por não ter sido o recorrido quem efetuou a adulteração.
2. O acórdão recorrido claramente estabelece que ocorreu a adulteração numérica do chassi. Sendo assim, não há como afastar a conclusão lógica de que houve a prática de um ato ilícito. E, mesmo tendo havido a absolvição do recorrido na esfera criminal, não se pode olvidar o princípio da estrita legalidade a que se sujeitam os atos administrativos.
3. Esta Corte posicionou-se em casos análogos no sentido de que não se pode compelir a Administração a tornar lícito o que é intrinsecamente ilícito, atribuindo nova seqüência numérica ao chassi. Precedentes.
4. Quanto à alegação da agravante de que, no presente caso, foi possível verificar a numeração original do chassi após a realização da perícia, não é viável examinar tal pretensão, tendo em vista que o tema não foi tratado no acórdão de origem, nem sequer foi mencionado na petição inicial, nem apresentadas contrarrazões com tal argumentação, logo, configura nítida e incabível inovação recursal.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.813 - RS (2011/0306235-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DELVANDRO ZANARDI E OUTROS**
ADVOGADO : **LUANA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/RS**
PROCURADOR : **HELMUT ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Delvandro Zanardi e outros contra decisão monocrática assim ementada (fl. 223):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO. CHASSI.
NUMERAÇÃO ORIGINAL. ADULTERAÇÃO. REGRAVAÇÃO.
AUTORIZAÇÃO DO DETRAN. INDISPENSABILIDADE.

A parte agravante alega que, ao contrário dos precedentes citados na decisão monocrática, onde foi impossível verificar a numeração original do chassi, no presente caso, tal numeração foi descoberta após a realização da perícia, sendo plenamente cabível a remarcação. Requer a aplicação da Resolução nº 282/2008 do CONTRAN, do artigo 114, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro e do artigo 6º, parágrafo único, da Portaria nº 171/02.

Nesses termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido ao crivo da egrégia Segunda Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.813 - RS (2011/0306235-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO. CHASSI. NUMERAÇÃO ORIGINAL. ADULTERAÇÃO. REGRAVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO DETRAN. INDISPENSABILIDADE. VERIFICAÇÃO DA NUMERAÇÃO ORIGINAL DO CHASSI. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Trata-se de discussão acerca da possibilidade de conceder autorização para o recorrido regravar chassi de veículo de sua propriedade, em que constatou-se a adulteração ilícita do chassi, no entanto na esfera criminal, houve sua absolvição por não ter sido o recorrido quem efetuou a adulteração.
2. O acórdão recorrido claramente estabelece que ocorreu a adulteração numérica do chassi. Sendo assim, não há como afastar a conclusão lógica de que houve a prática de um ato ilícito. E, mesmo tendo havido a absolvição do recorrido na esfera criminal, não se pode olvidar o princípio da estrita legalidade a que se sujeitam os atos administrativos.
3. Esta Corte posicionou-se em casos análogos no sentido de que não se pode compelir a Administração a tornar lícito o que é intrinsecamente ilícito, atribuindo nova seqüência numérica ao chassi. Precedentes.
4. Quanto à alegação da agravante de que, no presente caso, foi possível verificar a numeração original do chassi após a realização da perícia, não é viável examinar tal pretensão, tendo em vista que o tema não foi tratado no acórdão de origem, nem sequer foi mencionado na petição inicial, nem apresentadas contrarrazões com tal argumentação, logo, configura nítida e incabível inovação recursal.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de discussão acerca da possibilidade de conceder autorização para o recorrido regravar chassi de veículo de sua propriedade, em que constatou-se a adulteração ilícita do chassi, no entanto na esfera criminal, houve sua absolvição por não ter sido o recorrido quem efetuou a adulteração.

O acórdão recorrido claramente estabelece que ocorreu a adulteração numérica do chassi. Sendo assim, não há como afastar a conclusão lógica de que houve a prática de um ato ilícito. E, mesmo tendo havido a absolvição do recorrido na esfera criminal, não se pode olvidar o princípio da estrita legalidade a que se sujeitam os atos administrativos.

Esta Corte posicionou-se em casos análogos no sentido de que não se pode compelir a Administração a tornar lícito o que é intrinsecamente ilícito, atribuindo nova sequência numérica ao chassi. Eis os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADULTERAÇÃO DO CHASSI. REGRAVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO EXISTÊNCIA.

- O Superior Tribunal de Justiça entende não existir direito líquido e certo à regravação do chassi quando sua numeração original foi adulterada e tornou-se impossível de ser vislumbrada, pois a administração pública não pode ser obrigada a emprestar licitude ao que é intrinsecamente ilícito.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1242151/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO. CHASSI. NUMERAÇÃO ORIGINAL. ADULTERAÇÃO. REGRAVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO DETRAN. INDISPENSABILIDADE.

1. Trata-se de discussão acerca da possibilidade de conceder autorização para o recorrido regravar chassi de veículo de sua propriedade, em que constatou-se a adulteração ilícita do chassi, no entanto na esfera criminal, houve sua absolvição por não ter sido o recorrido quem efetuou a adulteração.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal a quo, primeiramente, determinou que comprovada a violação à regra do CTB (modificação dos caracteres originais de identificação do veículo), não é possível compelir o Órgão de Trânsito à expedição do Certificado de Registro e do Licenciamento Anual, ainda que não tenha sido apurada a autoria do ilícito. No entanto, essa decisão foi modificada em sede de embargos infringentes para determinar que tendo sido absolvido penalmente, comprovou-se que o requerente agiu de boa-fé no negócio jurídico praticado que envolveu o veículo em questão. Entendeu-se, por fim, que o ora recorrido tem direito à regularização do registro do veículo junto ao DETRAN.

3. O acórdão recorrido claramente estabelece que ocorreu a adulteração numérica do chassi. Sendo assim, não há como afastar a conclusão lógica de que houve a prática de um ato ilícito. E, mesmo tendo havido a absolvição do recorrido na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esfera criminal, não se pode olvidar o princípio da estrita legalidade a que se sujeitam os atos administrativos.

4. Esta Corte posicionou-se em casos análogos no sentido de que não se pode compelir a Administração a tornar lícito o que é intrinsecamente ilícito, atribuindo nova seqüência numérica ao chassi.

5. Dessa forma, deve ser reformado o acórdão recorrido para julgar improcedente a pretensão do ora recorrido em obter autorização para regravar chassi de veículo de sua propriedade.

6. Recurso especial provido. (REsp 1269936/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)

ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO DE VEÍCULO. CHASSI. NUMERAÇÃO ADULTERADA. REGRAVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende inexistir direito líquido e certo à regravação do chassi quando sua numeração original foi adulterada e tornou-se impossível de vislumbrar. Isso porque a Administração Pública não pode ser obrigada a emprestar licitude ao que é intrinsecamente ilícito.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1242229/RS, Rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CHASSI. NUMERAÇÃO ORIGINAL. ADULTERAÇÃO. REGRAVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO DETRAN. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTE DA 2ª TURMA (RESP 276.768/SP). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 835.495/PR, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 27/04/2010)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADULTERAÇÃO DO CHASSI. REGRAVAÇÃO. ART. 141, § 2º, DO CNT. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Os atos administrativos sujeitam-se à estrita legalidade.

2. Inexiste direito líquido e certo à regravação do chassi quando sua numeração original foi adulterada e impossível de ser vislumbrada.

3. A administração não pode ser obrigada a emprestar licitude ao que é intrinsecamente ilícito.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 276.768/SP, Rel. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 250)

Quanto à alegação da agravante de que, no presente caso, foi possível verificar a numeração original do chassi após a realização da perícia, não é viável examinar tal pretensão, tendo em vista que o tema não foi tratado no acórdão de origem, nem sequer foi mencionado na petição inicial, nem apresentadas contrarrazões com tal argumentação, logo, configura nítida e incabível inovação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0306235-7

AgRg no
REsp 1.297.813 / RS

Números Origem: 10910900029624 18205150819 70041958166 70042473538 70043777242

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELVANDRO ZANARDI E OUTROS
ADVOGADO : LUANA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema
Nacional de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DELVANDRO ZANARDI E OUTROS
ADVOGADO : LUANA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.